ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-24/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05006/2012
PROTOCOLO	:	1296453
ÓRGÃO	:	SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, Diretor Presidente do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE-7027/2012, peça nº 17, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, Diretor Presidente, solicitou prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos, peça nº 20, o que foi concedido por esta Corte de Contas, peça nº 21. No entanto o Ordenador de Despesas deixou transcorrer o prazo regimental sem se manifestar e com fulcro no disposto do artigo 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi decretada sua REVELIA, peça

nº 24.

Encaminhado novamente para análise da equipe técnica, conforme ANC-6ICE-7876/2013, peça nº 25, concluiu que a Prestação de Contas NÃO ENCON-TRA-SE EM CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO, uma vez que verificou-se divergências de valores e ausência de documentos.

A Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-9810/2013, peça nº 27, constatou que a Prestação de Contas foi elaborada parcialmente de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de audito-ria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acos-tada aos presentes autos e conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Cor-te de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-12491/2014, peça nº 29, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em função da não remessa de peças exigidas pela equipe técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-17539/2014, peça nº 30, o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 17737/2014, peça nº 31, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos, o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, atendeu a intimação enviando documentos complementares, peça nº 33, que analisado pela equipe técnica da 6ª ICE através da Análise ANA-6ICE-15185/2014, peça nº 37, concluiu que a Prestação de Contas OFERECE CONDIÇÕES DE APROVA-ÇÃO por esta Corte de Contas.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS o montante de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), que no decorrer do exercício houve alterações oriundas de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, alterando o valor para R$ 2.694.060,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e sessenta reais).

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou um Saldo Patrimonial, no montante de R$ 10.689.003,17 (dez milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, três reais e dezessete centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do

relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, Diretor Presidente do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, CPF nº 000.632.858-00, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm